



TC-023.355/2017-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Responsáveis: João Roberto Porto (CPF: 218.473.049-15), Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (CPF: 461.385.529-20), Afonso Alves (CPF: 559.129.829-04), Eloídes Maria Vieira das Chagas (CPF: 275.489.450-00), Mailton Pedro de Souza (CPF: 439.512.879-34), Nelmar Bortolini (CPF: 623.577.278-53), Valdi Schetz (CPF: 383.702.719-87), Vilmar Valter Manoel dos Santos (CPF: 692.861.329-72)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (processo-INSS 35346.000611/2016-05) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em desfavor dos João Roberto Porto, na condição de ex-servidor (CPF: 218.473.049-15), Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, na condição de servidora (CPF: 461.385.529-20), Eloídes Maria Vieira das Chagas, segurada (CPF: 275.489.450-00), Nelmar Bortolini, segurado (CPF: 623.577.278-53), Valdi Schetz, segurado (CPF: 383.702.719-87), Vilmar Valter Manoel dos Santos, segurado (CPF: 692.861.329-72), Afonso Alves (CPF: 559.129.829-04) e Mailton Pedro de Souza (CPF: 439.512.879-34), estes últimos dois na condição de terceiros responsáveis relativamente aos valores recebidos por Eloídes Maria Vieira das Chagas, por sua atuação como intermediadores na perpetração da irregularidade), em razão de habilitação e/ou concessão irregular de benefícios de aposentadoria em decorrência de atos dos ex-servidor (peça 2, p. 153) João Roberto Porto e da servidora Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda praticados na Agência da Previdência Social Tijucas-Gerência Executiva em Florianópolis/SC do INSS (GEXFLO), os na Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto-Gerência Executiva em Ribeirão Preto do INSS (GEXRBP).

HISTÓRICO

2. Em instrução anterior de 21/09/2018 (peça 10), foi proposta diligência junto ao INSS, para saneamento do processo com a juntada de documentos acerca da concessão dos benefícios (Relatórios "Auditoria de Benefício" dos benefícios de aposentadoria concedidos aos Srs. Eloídes Maria Vieira das Chagas, Nelmar Bortolini, Valdi Schetz e Vilmar Valter M. dos Santos), termos dos interrogatórios João Roberto Porto e Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda realizado por ocasião do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35 e termos das defesas apresentadas por João Roberto Porto e Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda por ocasião do citado PAD.

3. Em resposta à diligência promovida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, por meio do Ofício 1831 (peça 13), datado de 28/09/2018, após concessão de prorrogação de prazo solicitado pelo INSS (cf. Ofício-GABPRE/INSS 1193/2018, recebido em 1º/11/2018, peça 15, e despacho autorizatório, de 6/11/2018, peça 16), o INSS apresentou, tempestivamente, as seguintes informações e/ou documentos:



- 8;
- a) Relatório “Auditoria de Benefício” de Eloides Maria Vieira das Chagas, à peça 17, p. 7-8;
 - b) Relatório “Auditoria de Benefício” de Nelmar Bortolini, à peça 17, p. 9-11;
 - c) Relatório “Auditoria de Benefício” de Valdi Schetz, à peça 17, p. 12-13;
 - d) Relatório “Auditoria de Benefício” de Vilmar Walter Manoel dos Santos, à peça 17, p. 14-15.

EXAME TÉCNICO

4. Observa-se, tendo em vista o Ofício de diligência (peça 14), que só foi atendido o pedido da alínea "a" do item 1 do Ofício de diligência (peça 13), sem que fosse enviada resposta ao itens "b" e "c" que solicitavam os termos integrais de interrogatório de João Roberto Porto e Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda realizado por ocasião do PAD 35239.001448/2006-35 e as defesas apresentadas por João Roberto Porto e Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda por ocasião do PAD 35239.001448/2006-35. Sendo assim, propõe-se nova diligência ao INSS para complementação da documentação solicitada.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

5. Informa-se, ainda, haver delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO, para a diligência proposta, conforme art. 1º, inciso II, da Portaria-MINS-ALC 1, de 30/7/2014.

CONCLUSÃO

6. Com vistas ao saneamento da questão tratada na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual pelos atos de gestão inquinados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (item 4).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar nova **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Instituto Nacional de Seguridade Social, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhados:

- a) termos integrais de interrogatório de João Roberto Porto e Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda realizado por ocasião do PAD 35239.001448/2006-35;
- c) os termos das defesas apresentadas por João Roberto Porto e Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda por ocasião do PAD 35239.001448/2006-35.

Secex-TCE, em 21/11/2018.

(assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3